**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Paraná**
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: **(41)3210-1680** - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNIC Nº 5043244-27.2019.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE**: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO**: ALBERTO YOUSSEF

# DESPACHO/DECISÃO

Trata se de representação fiscal para fins penais apresentada pela Receita Federal do Brasil em face do cidadão já condenado ALBERTO YOUSSEF.

O cidadão ALBERTO YOUSSEF tem, segundo o evento 22 dos presentes autos:

Um total de **28 processos**, sendo que 13 deles se encontram SUSPENSOS pelo prazo de **10 (dez) anos a pedido da Força Tarefa do MPF** do Paraná na Operação Lavajato (pedido de evento 25).

A Receita Federal do Brasil sinaliza que (evento 01 destes autos) ALBERTO YOUSSEF foi considerado, pelo próprio Ministério Público Federal do Paraná, como um dos **maiores doleiros da história do Brasil** e talvez do mundo, além de também ter atuado livremente no mercado ilegal de câmbio e pagamento de propinas milionárias no Brasil e no exterior pelo menos desde o distante ano de 2004, no qual firmou **ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA** com o então Juiz Federal Doutor. Sérgio Moro e o Ministério Público Federal do Paraná (caso Banestado – condenado nos autos **2004 7000 00 68064** em 24.06.2004).

Houve manifesta reiteração delitiva após este acordo de COLABORAÇÃO PREMIADA em 2004, tendo o condenado sido preso, novamente, em 2014, também por decisão do então juiz federal e hoje Senador pelo Paraná Doutor Sérgio Moro.

A Lei Federal 12.850 estabelece, de modo claro e solar, que o acusado somente poderá ser beneficiado pela suspensão das ações penais caso cumpra determinados requisitos, um dos quais, assumir a condição de não delinquir.

No presente caso, ALBERTO YOUSSEF já foi condenado há mais de 32 anos de reclusão, não havendo notícia que tenha regularmente adimplido todos os seus débitos com a Receita Federal do Brasil.

Nos presentes autos também não se verifica sequer a existência de endereço atualizado do condenado, o que demonstra total desprestígio à justiça federal de seu país, bem como certeza de impunidade.

Há notícias informais de que o condenado estaria, atualmente, residindo no município balneário e turístico de ITAPOÁ-SC, mas o investigado sequer se deu ao trabalho de atualizar seu endereço junto a este Juizo Federal da 13 Vara Federal Criminal de Curitiba.

A referida OPERAÇÃO LAVA JATO demonstrou, com juízo de total certeza, que ALBERTO YOUSSEF, além de multireincidente em crimes econômicos e de lavagem de dinheiro nos últimos vinte (20) anos, tornou se o personagem central da engrenagem que permitiu o desvio de muitos milhões dos cofres públicos e das estatais.

Boa parte deste patrimônio desviado, segundo se comprovou em inúmeras ações penais neste Juízo, foi devidamente direcionado ao patrimônio pessoal do investigado, o qual pode ser considerado um criminoso rico e bem sucedido, a ponto de ter adquirido um helicóptero, além de inúmeros imóveis Brasil afora (após a delação do caso BANESTADO fechada em 2004!!).

O relatório fiscal para fins penais da RECEITA FEDERAL, deixa evidenciado que o acusado não devolveu aos cofres públicos todos os valores desviados e que suas condições atuais de vida são totalmente incompatíveis com a situação da imensa maioria dos cidadãos brasileiros.

O simples fato de que possui diversos endereços e de que estaria morando na praia já evidencia uma situação muito privilegiada e que resulta incompatível com todas as condenações já proferidas em matéria criminal.

O investigado foi um verdadeiro arquiteto de diversas organizações criminosas ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, sendo certo que a sua multireincidência revela sua inompatibilidade com o regime de LIBERDADE PROVISÓRIA sem condições.

O acordo de delação premiada firmado com o Ministério Público Federal não se encontra em discussão (requisitos de sua validade), mas tão somente o seu âmbito de abrangência.

O acordo firmado e homologado não afeta o destino da presente investigação criminal, de árduo trabalho da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, que realizou uma profunda investigação.

Trata se de investigado com enorme periculosidade social e caráter voltado à prática de rimes financeiros de colarinho branco.

O parágrafo oitavo do art 4 da Lei Federal 12.850/2013, em sua interpretação, permite inferir um dos mais comezinhos princípios no âmbito da COLABORAÇÃO PREMIADA, ou seja, não se pode premiar quem já descumpriu um acordo anterior.

O acordo firmado entre os advogados de ALBERTO YOUSSEF e a Força Tarefa do MPF de Curitiba não abrange, na minha interpretação, o presente procedimento, na medida em que seria uma carta em branco genérica que envolveria toda e qualquer investigação criminal, inclusive de crimes que sequer foram descobertos na data da assinatura do acordo.

Seria, na prática, verdadeira medida de impunidade e não creio tenha sido este o escopo da lei ou mesmo a intenção do acordo então firmado.

Note se que a representação fiscal feita pela RECEITA FEDERAL inclusive até mesmo a tentativa de compra de um avião por ALBERTO YOUSSEF, bem como a compra de um helicóptero.

Note se que no acordo de delação o ora investigado ficou obrigado a devolver apenas uma pequena parte de seu vasto patrimônio (devolver R$ 1.893,00), além de bens imóveis de difícil alienação. Ora, a própria RECEITA FEDERAL denuncia que o investigado teria se apropriado de valores muito superiores aos valores acordados.

Indaga se o que foi feito do restante destes valores, até porque não há nenhuma conta ou empresa *off shore* mencionada no acordo de colaboração celebrado.

O imóvel onde residia sua ex esposa foi mantido na sua posse.

Revogo, pois, a r. decisão judicial do ev 27 já proferida no presente feito (em atendimento da solicitação do MPF) a qual determinou a suspensão do presente processo por 10 (dez) anos.

Ante tais fundamentos, ***DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALBERTO YOUSSEF***, já qualificado, tendo em vista a existência indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade segundo a investigação levada a efeito pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, bem como:

1. para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o investigado teria mudado de domicílio sem nem mesmo comunicar previamente a este juízo;

2. para a garantia da ordem, na medida em que se trata de investigado de elevada periculosidade social, multireincidente em crimes de colarinho branco e lavagem de dinheiro, no Brasil e no exterior (art. 312 do CPP).

3. por conveniência da instrução criminal do presente feito, na medida em que sequer temos o endereço atualizado do investigado, sendo que a sua atual condição de plena liberdade contribuiu com a sensação de impunidade nos seus casos, uma vez que já foi processado e condenado por dezenas de vezes neste juízo federal criminal.

Expeça se **MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA** urgente para a Polícia Federal, com inclussão no cadastro nacional, devendo o preso ser apresentado a mim, para fins de audiência de custódia, tão logo seja possível a sua oitiva pela plataforma ZOOM na data de amanhã, momento em que analisarei a sua condição conforme determinado pelo E. STF.

Tão logo efetuada a prisão, intimem se.

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO FERNANDO APPIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700013746168v4** e do código CRC **0759260e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO FERNANDO APPIO
Data e Hora: 20/3/2023, às 17:26:24

---